



Proc. 2033/2019

Sumário da sentença:

1- Nos termos e para os efeitos do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”;

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) é “«Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

*3- Esta “Lei RAL” delimita o seu âmbito de aplicação (art.º 2º, n.º 1) “aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e **respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia**”.*

4- Não obstante a amplitude da noção de “consumidor” para o Direito derivado da União Europeia, atento o considerando 18 da Diretiva n.º 2013/11/EU, do Parlamento e do Conselho de 21 de maio de 2013 (transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro), não recaindo a relação materialmente controvertida sobre qualquer direito e/ou obrigação resultante de um contrato celebrado entre um prestador de serviço e um consumidor, o tribunal é materialmente incompetente para julgar o litígio que opõe a reclamante à reclamada.

//



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Reclamante: A

Reclamada: P

A- Relatório

A reclamante pede que seja declarado que não é devedora de qualquer quantia à reclamada ou, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, que se julguem prescritos os valores invocados pela reclamada, seja declarado anulado o acordo de pagamento celebrado com a reclamante e que esta seja condenada a restituir-lhe a quantia global de €311,50, referente ao dispêndio com o restabelecimento de fornecimento de água e restantes danos patrimoniais e não patrimoniais.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. Há cerca de 10 anos a esta parte, o senhorio da reclamante e a reclamada celebraram um contrato de prestação de serviços de fornecimento de água para o imóvel do qual a reclamante é arrendatária, sito na Rua X concelho de P e, como tal, é esta a usufrutuária do serviço;
- b. A reclamante rececionou em março de 2019 uma fatura no valor global de €1.678,25 correspondendo o período de faturação, alegadamente, a fevereiro de 2019;
- c. Não se considera devedora dessa quantia e alega a prescrição dos créditos da reclamada;
- d. Só celebrou acordo de pagamento da dívida com a reclamada porque lhe procederam ao corte de fornecimento de água;
- e. Alega que teve vários prejuízos decorrentes do facto de ter ficado privada do fornecimento de água.

2. A reclamada “B” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- a. A reclamada desconhecia até 21 de junho de 2019 a existência de qualquer contrato de arrendamento entre a reclamante e o titular do serviço E;
- b. A reclamante não possuía qualquer legitimidade para arguir a prescrição de um serviço do qual não era contratante;
- c. Invoca abuso de direito por parte da reclamante ao invocar a prescrição dos créditos da reclamada;
- d. Só em 21 de junho de 2019 a reclamante veio a requerer a alteração do titular do contrato e, conseqüentemente, solicitar o averbamento para seu nome;
- e. Por falta de pagamento dos consumos de água e saneamento respeitantes aos meses de julho a outubro de 2016, em 9 de novembro de 2016 foi efetuado corte de abastecimento de água;
- f. Em 14 de fevereiro de 2019 detetou que o selo de corte existente na instalação do titular E havia sido violado e que havia usufruição de água;
- g. A fatura junta pela reclamante como documento n.º 2 reflete consumos efetuados pelo titular do contrato, correspondentes a 257 m³ de água;
- h. O acordo de pagamento em prestações deste consumo de água foi assumido pela reclamante porque não queria que o proprietário do prédio tivesse conhecimento desses factos.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada de onde possam emergir direitos e obrigações para ambas as partes e, conseqüentemente, do direito ao recebimento por parte da reclamada de qualquer quantia ou, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, determinar se estão prescritos os valores invocados pela reclamada; assim como, determinar se o acordo celebrado entre reclamante e reclamada é anulável por coação moral e se a reclamada tem de restituir à reclamante a quantia global de



€311,50, referente ao dispêndio com o restabelecimento de fornecimento de água e restantes danos patrimoniais e não patrimoniais.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. Até ao dia 21 de junho de 2019, o fornecimento do serviço de água e saneamento para a Rua X, concelho de P, era efetuado pela reclamada com base em contrato para prestação desse serviço celebrado com E (facto que dou como provado face aos documentos n.º 1 e 2 juntos pela reclamada com a sua contestação e ao documento n.º2 junto pela reclamante com a sua reclamação inicial apresentada neste tribunal arbitral);
 - ii. Em 21 de junho de 2019, a reclamante celebrou contrato com a reclamada para a prestação do serviço de fornecimento de água e saneamento para o local referido no *item* anterior (facto que dou como provado face ao documento n.º 2 junto pela reclamada com a sua contestação);
 - iii. O valor constante da fatura emitida pela reclamada (fatura n.º FTR 000) versa sobre fornecimento dos serviços de água e saneamento compreendido entre 31 de agosto de 2018 e 14 de fevereiro de 2019 (facto que dou como provado face ao teor dessa mesma fatura);
 - iv. O acordo de pagamento em prestações celebrado entre reclamante e reclamada, em 21 de junho de 2019, incide sobre o valor em dívida respeitante à fatura referida no *item* anterior (facto que dou como provado face ao documento n.º 11 junto aos autos pela reclamada).



- b. Os documentos juntos aos autos pela reclamada com a sua contestação e que serviram de base à fundamentação dos factos dados como provados constam, também, dos autos a fls. 30 e ss. e foram todos notificados à reclamante em 6 de dezembro de 2019, tendo esta exercido o seu contraditório a fls. 66 e ss. (cf. *e-mail* remetido a este Centro de Arbitragem em 16 de dezembro de 2019).
- c. Não se levaram em conta para a fundamentação quaisquer documentos sujeitos a sigilo profissional. Não obstante, face ao que consta dos autos, oportunamente, por dever de ofício averiguar-se-á da necessidade de dar cumprimento ao art.º 121.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

D- Da fundamentação de Direito

Da (in)competência do tribunal

Para efeito de determinação da (in)competência deste tribunal em razão da matéria é fundamental delimitar o âmbito de aplicação do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro). Assim, nos termos do referido dispositivo legal, “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.*”

A reclamante é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (Despacho n.º 20778 do Ministério da Justiça, publicado na 2ª Série do DR, n.º 180, de 16/09/2009 e Despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2ª Série n.º 199, de 16/10/2017).

Assim, impõe-se determinar se, no caso *sub júdice*, estamos perante um “litígio de consumo” (litígio que emerge de uma relação jurídica de consumo).

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um(a) consumidor(a). Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º



24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: “*Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*”

Nos termos e para os efeitos do art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) é “«Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Ora, nos termos do art.º 19º, n.º1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, aplica-se ao seu funcionamento essa “Lei RAL”, a qual delimita o seu âmbito de aplicação (art.º 2º, n.º 1) “aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços *e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos* de compra e venda ou *de prestação de serviços, celebrados entre* fornecedor de bens ou *prestador de serviços estabelecidos e consumidores* residentes em Portugal e na União Europeia”.

Para que seja possível determinar o sentido a atribuir a esta norma é fundamental que a interpretação da mesma seja feita em consonância com os seus objetivos e fins (com recurso a uma interpretação teleológica). Na verdade, não só a referida norma, mas também todo o diploma legal onde se insere, visaram proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/11/EU, do Parlamento e do Conselho de 21 de maio de 2013.

Ora, nos termos e para os efeitos desta Diretiva, “Consumidor [é] uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (art.º 4º, n.º 1, al. a). Não obstante, o articulado da Diretiva não pode ser interpretado com total alheamento dos seus considerandos. Num destes considerandos, estabelece o legislador europeu uma definição mais ampla de consumidor: “A definição de “consumidores” deverá abranger as pessoas singulares quando atuem fora do âmbito da sua atividade comercial,



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

industrial, artesanal ou profissional. No entanto, *se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor.*” (considerando 18 da referida Diretiva).

Destarte, não obstante a amplitude da definição de consumidor nos termos do Direito Europeu, *in casu*, a reclamação inicial apresentada neste tribunal arbitral versa sobre a (in)existência de um direito/uma obrigação que não emerge de contrato celebrado entre reclamante e reclamada. O que está em causa é uma assunção, por parte da reclamante, de uma dívida de um terceiro (E) resultante de contrato celebrado entre a reclamada “B” com esse terceiro. De onde resulta que, não obstante o alargamento da competência dos tribunais arbitrais de consumo resultante da recente alteração legislativa levada a cabo pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (que continua a delimitar a competência dos “tribunais de consumo” a “conflitos de consumo” – *vide* a nova redação dada por esta lei ao art.º 14º da Lei de defesa do consumidor –), este tribunal é materialmente incompetente para julgar o litígio objeto dos presentes autos.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo este tribunal incompetente em razão da matéria para conhecer desta ação, com a conseqüente absolvição da reclamada da presente instância (art.º 18, n.º 8 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, *ex vi* o disposto no art.º 19º do Regulamento deste Tribunal Arbitral).

Notifique-se.

Braga, 07 de fevereiro de 2020.

O Juiz-árbitro

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

(César Pires)